

Contribuição Art. 6º, caput do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais

Dispositivo: “Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de três dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:”

Contribuição: Entende-se que a comunicação de incidente deve ter como cerne a veracidade das informações e prestação na tomada de medidas de segurança que sejam eficazes. Enfatizado esse ponto, retoma-se a análise do art. 33 da GDPR, que foi mencionado como base norteadora para tratar sobre o prazo para comunicação de incidente de segurança à ANPD no Relatório de Análise de Impacto Regulatório da ANPD.

O art. 33 da GDPR, estabeleceu o prazo de 72 horas “sem demora **injustificada e, se possível**” para a comunicação de incidente. Tendo em vista que também foi utilizado como base para elaboração do Relatório de Análise de Impacto Regulatório da ANPD o *Guía para la notificación de brechas de datos personales* (disponível em: <<https://www.aepd.es/sites/default/files/2019-09/guia-brechas-seguridad.pdf>>) da autoridade espanhola (Agencia Española Protección Datos), aproveita-se para mencionar o seu entendimento sobre o prazo de comunicação de incidentes. De acordo com o Guia, 72 horas úteis podem ser consideradas como prazo inicial para a prestação das informações disponíveis no momento e, posteriormente, sejam complementadas as informações no prazo de 30 dias úteis. Entendimentos parecidos foram adotados pelas autoridades de proteção de dados em outros países, como bem pontuado no relatório da ANPD. Sem ignorar as peculiaridades de cada país, é importante refletir sobre a formulação do dispositivo em questão, a fim de abranger cenários de incidentes que podem ser mais complexos e, por isso, não guardarem o tempo hábil de apuração e comunicação conforme estabelecido.

Ademais, ressalta-se que o §1º deste artigo (o qual dispõe sobre a comunicação completar), no dia a dia dos profissionais de proteção de dados e segurança da informação, poderá se tornar uma medida padrão, uma vez que não é rara a ocorrência de incidentes que demande investigações profundas, gerando uma dilação natural no prazo da comunicação. Desse modo sugere-se, a título contributivo a adaptação do presente artigo para:

*A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, **sem demora injustificada e, se possível**, no prazo de três dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:*